

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 1.179, de 2020)

Suprime-se o art. 11 do Projeto de Lei nº 1.179, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 11 da proposição prevê a suspensão dos incisos IV, V e XI, alínea “b”, do art. 95 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964) até 30 de outubro de 2020. Eis o teor dos referidos dispositivos:

“**Art. 95.** Quanto ao arrendamento rural, observar-se-ão os seguintes princípios:

(...)

IV - em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação extrajudicial das propostas existentes. Não se verificando a notificação extrajudicial, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o arrendador, nos 30 (trinta) dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos;

(...)

V - os direitos assegurados no inciso IV do caput deste artigo não prevalecerão se, no prazo de 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, o proprietário, por via de notificação extrajudicial, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou por intermédio de descendente seu;

(...)

XI - na regulamentação desta Lei, serão complementadas as seguintes condições que, obrigatoriamente, constarão dos contratos de arrendamento:

(...)

b) prazos mínimos de arrendamento e limites de vigência para os vários tipos de atividades agrícolas;”

SF/20585.82327-56

Como se vê, numa primeira leitura, soa sem sentido o comando de suspender esses dispositivos. Suspender o dever de colocar uma cláusula de prazo mínimo (art. 95, inciso XI, alínea “b”, do Estatuto da Terra)? Suspender o direito de preferência do arrendatário (inciso IV do art. 95 do Estatuto da Terra)?

Na verdade, a intenção da proposição é suspender a fluência dos prazos citados nesses preceitos. E isso é feito por meio do art. 12, que detalha esses dispositivos que seriam suspensos, detalhando a prorrogação dos prazos nele previstos.

Por isso, para harmonização da proposição, convém suprimir o art. 11 da proposição pelo fato de o seu conteúdo normativo já estar encerrado no art. 12.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA

  
SF/20585.82327-56